



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.

*“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, que regulamenta o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, para incluir disposições específicas sobre crematórios destinados a animais domésticos e alterar o requisito de área mínima para a instalação de crematórios.”*

Artigo 1. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 18 da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 1º - Os cemitérios destinados exclusivamente a animais domésticos, incluindo crematórios para tais fins, deverão ser instalados em áreas com a extensão mínima de 5.000 metros quadrados, respeitadas as demais disposições desta Lei e as normas ambientais aplicáveis.

§ 2º - Em conformidade a disposições desta Lei e as normas ambientais aplicáveis, os cemitérios destinados exclusivamente a animais domésticos, deverão ser instalados em áreas com a extensão mínima de 5.000 metros quadrados e os crematórios com a mesmo fim, com área mínima de 300 metros quadrados.

Artigo 2. Fica acrescentado à Lei nº 5271 de 1996, os seguintes artigos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 – A. A instalação e operação de crematórios destinados exclusivamente a animais domésticos deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Obtenção das licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes;
- II - A autorização para a cremação de animais domésticos será simplificada, sendo suficiente a autorização por escrito do proprietário do animal;
- III - O peso máximo permitido para a cremação, seja individual ou coletiva, não excederá 100 quilos por operação;
- IV - As operações de cremação deverão ser realizadas exclusivamente em horário comercial, compreendido entre as 9 e as 16 horas;
- VI - Os animais domésticos, devem ser cremados em até 72 horas após seu recebimento no crematório independente de cremação coletiva e/ou individual. Devendo permanecer em câmara fria até a cremação

Parágrafo único. As cremações coletivas de animais domésticos poderão ser realizadas, desde que não se deseje a devolução das cinzas aos proprietários e respeitado o limite de peso estabelecido no inciso III deste artigo."

Artigo 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de abril de 2024.

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposta de alteração legislativa visa a adequação da Lei nº 5271 às necessidades contemporâneas da sociedade, especialmente no que tange à cremação de animais domésticos. Observa-se uma crescente demanda por serviços que respeitem a dignidade e o afeto que os proprietários têm por seus animais de estimação, considerados membros da família. Ademais, a legislação vigente impõe requisitos de área mínima para a instalação de crematórios que não se coadunam com a realidade necessária para a cremação de animais, resultando em um entrave burocrático e operacional desnecessário.

A diferenciação entre crematórios destinados a seres humanos e animais é uma prática adotada em diversos municípios, como Jandira, Piracicaba, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Mauá e o próprio município de São Paulo. Tal prática reconhece as particularidades e necessidades distintas entre os dois serviços, permitindo uma regulamentação mais adequada e eficiente.

A exigência de uma área mínima de 20.000 metros quadrados para a instalação de crematórios, conforme estabelecido no Título III, artigo 18 da Lei nº 5271, não se mostra razoável para crematórios destinados a animais. A operação de crematórios animais requer infraestruturas e capacidades distintas, não justificando tal extensão de área. Além disso, a legislação ambiental, representada pela CETESB, não impõe tal requisito para a construção de crematórios animais, evidenciando a necessidade de revisão dessa exigência legal.

Adicionalmente, a proposta visa simplificar o processo de autorização para a cremação de animais, reconhecendo a autorização simplificada da família





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como suficiente, diferentemente dos procedimentos requeridos para a cremação humana. Essa simplificação reflete o entendimento de que a cremação de animais não demanda a complexidade e formalidades aplicáveis aos seres humanos, facilitando o acesso ao serviço por parte dos proprietários. LDA

**S/S., 30 de abril de 2024.**

**ÍTALO MOREIRA - VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003000370033003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 30/04/2024 16:57

Checksum: E22366300B42FE95DB8B1E0CFA0E0F858C8A1677849605B5C23932936F8EE70E



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003000370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.